



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000278070

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016040-94.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RAPHAELA ADRIELLI PINHEIRO DA COSTA LEAL, é apelado ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM, em 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 24 de março de 2025

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1016040-94.2024.8.26.0003

Apelante Raphaela Adrielli Pinheiro da Costa Leal

Apelados Itaú Administradora de Consórcios Ltda.

Comarca São Paulo – 1ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara

Voto nº 49456

Consórcio – Desistência – Restituição de valores – Devolução devida no prazo de até 30 (trinta) dias após o encerramento do grupo, ou contemplação da cota excluída – STJ, Recurso Repetitivo REsp nº 1.119.300-RS – Taxa de administração – Legalidade da pactuação – Limitação – Inexistência – Precedentes Súmula 538 do C. STJ – Valores que devem ser proporcionalmente descontados do montante a ser devolvido ao consorciado – Cláusula penal – Inexigibilidade – Reconhecimento – Ausência de comprovação de prejuízo experimentado – Precedentes do C. STJ – Correção monetária cabível para a efetiva recomposição do valor despendido a partir de cada desembolso, tendo como base a tabela prática do TJSP – Súmula nº 35 do C. STJ – Incidência de correção monetária a partir do desembolso, e juros de mora a partir de quando se esgota o prazo para a administradora proceder ao reembolso – Sentença revertida – Sucumbência exclusiva da ré.

Recurso provido.

Vistos,

A r. sentença de fls. 153/155 julgou improcedente a “ação de devolução de valores”, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil; em razão da sucumbência, condenada a parte autora no pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme os critérios do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Apela a autora buscando a reversão do julgado sob o argumento de que, nos termos do contrato, poderá ser restituída dos valores antes do encerramento do grupo; que a taxa de administração deve ser descontada de forma proporcional, já que o seu pagamento é devido em razão do serviço prestado pela administradora e, em sendo rescindido o contrato, não cabe a exigência integralidade dessa taxa, mas se observar a proporcionalidade relativa ao período em que a autora manifestou o interesse de não mais permanecer no grupo; que a forma de cobrança antecipada em valor substancial é nitidamente abusiva; que a cláusula que determina a dedução da multa total de 15% (cláusula 26.4), além de excessivamente onerosa, é abusiva; que há impossibilidade da cobrança da multa pela rescisão contratual diante da ausência da comprovação pela Administradora de Consórcio dos prejuízos sofridos; que a restituição

dos valores pagos deve ser corrigida monetariamente desde os desembolsos em conformidade com a Súmula nº 35 do STJ e por um índice oficial e imparcial; que a aplicação dos juros de mora deve incidir a partir que a Administradora fique em mora; (fls. 158/175).

Processado e respondido o recurso (fls. 209/215), vieram os autos ao Tribunal e após a esta Câmara; anotado o devido recolhimento do preparo recursal pela autora após o indeferimento da AJG (fls. 304/306), bem como consignado que houve oposição do réu ao julgamento virtual às fls. 309.

É o relatório.

Afirma a autora na inicial que celebrou contrato de consórcio com a ré, tornando-se titular do Grupo 040098, mas optou posteriormente pela rescisão, sendo surpreendida com o irrisório valor a receber. Aduziu que a forma de cobrança da taxa de administração é abusiva, a desproporcionalidade da taxa de administração e a necessária aplicação da correção monetária pela Súmula 35, do C. STJ. Confira-se: “(...) *em decorrência de situação particular, desistiu de dar continuidade no investimento e desistiu em ato contínuo do Grupo 040098 Cota 0136 05, sendo o contrato rescindindo, efetuando o pagamento total de R\$ 85.816,15, conforme extrato de pagamento que segue anexo. Desiludida com o consórcio, contatou a requerida para efetivar o cancelamento, sendo surpreendida com o irrisório valor que teria a receber (cerca de 30% do valor investido), em verdadeiro abuso contratual! (...)*, fls. 02.

Quanto ao momento da restituição, ressalte-se que o pleito da autora e apelante não é a devolução imediata dos valores, mas a possibilidade de que a quantia seja restituída através da contemplação da cota ou após o encerramento do plano, respeitado o prazo de 30 dias.

Nesse sentido, com razão a apelante ao afirmar que o valor a ser restituído pode se dar antes do encerramento do grupo, ou seja, quando da eventual contemplação do consorciado desistente nos sorteios realizados para tal classe, tendo em vista ser este o teor do artigo 22, da Lei nº 11.795/08, que rege sobre o Sistema de Consórcio, bem como dos artigos 30 e 41, do Regulamento de Consórcio.

E na hipótese do encerramento do grupo ocorrer antes da contemplação do consorciado desistente, incide o entendimento pacificado pelo STJ de que a restituição das cotas, devidamente corrigidas, deva ocorrer em até trinta dias do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano.

Confira-se: “Recurso Especial Repetitivo. Julgamento nos Moldes do Art. 543-C do Código De Processo Civil. Consórcio. Desistência. Devolução das parcelas pagas pelo consorciado. Prazo. Trinta dias após o encerramento do grupo. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano. 2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.” (REsp 1119300/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

27/08/2010).

No mais, a referida Corte Superior já se manifestou no sentido de que inexistente, nesses casos, infringência à legislação consumerista: “(...) O recorrente aponta ofensa aos arts. 535 do CPC; 53, § 2º, e 57 do CDC. Sustenta a possibilidade de o órgão de defesa do consumidor, ao constatar a prática de cláusula contratual abusiva, aplicar sanção pecuniária ao fornecedor. Afirma que a doutrina e jurisprudência pátrias reconhecem a nulidade de cláusula contratual que estabelece a restituição de parcelas pagas pelo consorciado desistente apenas após o encerramento do grupo. Decido. Como órgão de proteção e defesa dos consumidores, é atribuição dos Procons fiscalizar a existência de práticas abusivas por parte dos fornecedores de bens e serviços, inclusive no tocante às exigências contratuais contrárias à Lei 8.038/90. (...) Todavia, no que concerne à situação em apreço, a jurisprudência do STJ, no julgamento do REsp 1.119.300/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que a devolução da quantia paga por consorciado desistente não ocorre imediatamente, mas no prazo de até 30 (trinta) dias contados do encerramento do plano previsto contratualmente. (...) Logo, afastada a abusividade da referida cláusula contratual pela jurisprudência desta Corte, revela-se descabida a aplicação da multa administrativa.” (REsp 1256299/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, julgado em 05/05/2015, DJe 20/05/2015).

Assim, o consorciado desistente, que não tenha sido contemplado durante o prazo de duração do consórcio, tem direito à devolução das parcelas pagas somente quando do término do plano, com correção monetária a partir do efetivo desembolso, sendo que a Administradora somente entrará em mora após 30 dias do encerramento do grupo ao qual pertencia a autora.

Neste sentido, o entendimento desta C. Câmara: “APELAÇÃO - CONSÓRCIO - BEM IMÓVEL - RESOLUÇÃO CONTRATUAL - DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. Argumentos do autor que convencem - Taxa de administração - Possibilidade da retenção do valor pago da taxa de administração de maneira proporcional ao período em que o consorciado permaneceu junto ao grupo - Taxa que visa ressarcir a ré por suas despesas - Devolução dos valores - A restituição não deve ocorrer de forma imediata, mas sim quando da contemplação do autor nos sorteios mensais destinados aos consorciados desistentes/excluídos, conforme contrato firmado entre as partes ou então no prazo de até 30 dias após o encerramento do grupo. SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1018856-19.2022.8.26.0068; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/06/2024; Data de Registro: 06/06/2024).

“APELAÇÃO. Ação de rescisão de consórcio c/c restituição de valores. Insurgência autoral contra a r. sentença de improcedência. PRELIMINAR DE DISCUSSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Benesse deferida apenas para isenção do preparo. Impossibilidade de retroatividade. Concessão com efeitos ex nunc. Precedentes. DESISTÊNCIA DE CONSÓRCIO. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO IMEDIATA SEM AGUARDAR O ENCERRAMENTO DO GRUPO. Poder Judiciário adstrito aos termos da petição inicial. Pleito que contraria entendimento vinculante do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença mantida neste ponto. DEVOLUÇÃO DOS VALORES APENAS QUANDO DA CONTEMPLAÇÃO OU ENCERRAMENTO DO GRUPO. POSSIBILIDADE. O C. STJ firmou posicionamento de que a restituição dos valores pagos deve ocorrer quando da contemplação ou em até 30 dias do encerramento do grupo (Tema Repetitivo 312). RETENÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. A taxa de administração é direito da administradora (art. 5º, §3º, da Lei nº 11.795/2008), pode ser cobrada antecipadamente quando houver previsão contratual (art. 27, §3º, da Lei nº 11.795/2008) e pode ser fixada em patamar superior a 10% (Súmula 538 STJ). RETENÇÃO DO VALOR DA MULTA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. A retenção de multa contratual depende de comprovação da ocorrência de dano efetivo, o que não aconteceu no caso dos autos. Cláusula abusiva caracterizada (art. 53, §2º, do CDC). Restituição que se impõe. SUCUMBÊNCIA FIXADA EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. Força vinculante do Tema 1.076 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Inviável a fixação por equidade no caso concreto. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para deferir a assistência judiciária gratuita quanto ao preparo e afastar a multa contratual.” (TJSP; Apelação Cível 1018135-55.2020.8.26.0224; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/08/2023; Data de Registro: 18/08/2023).

De outro lado, não se verifica a ilegalidade apontada quanto à retenção dos valores a título de taxa de administração, uma vez que objetivam remunerar a administradora, a qual viabiliza, promove e controla o consórcio, em atendimento aos interesses dos integrantes.

Nesse sentido, veja-se o já decidido pelo STJ, para os efeitos do artigo 1.036 do CPC: “*As administradoras de consórcio têm liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.177/91 e da Circular nº 2.766/97 do Banco Central, não havendo falar em ilegalidade ou abusividade da taxa contratada superior a 10% (dez por cento), na linha dos precedentes desta Corte Superior de Justiça.*” (REsp 1114606/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 20/06/2012).

E, ainda, os seguintes precedentes: “*Recurso Especial. Violação aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil. Omissão. Ausência. Revisão dos contratos findos. Possibilidade. Consórcio de bens móveis. Taxa de administração. Fixação. Limite superior a 10% (dez por cento). Ausência de ilegalidade e abusividade. A matéria ora analisada encontra-se pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Corte Especial (EResp nº 927379/RS) consigna o entendimento de que as administradoras de consórcio possuem total liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.177/91 e da Circular nº 2.766/97 do BACEN, não sendo considerada ilegal ou abusiva, portanto, as taxas fixadas em percentual superior a 10% (dez por cento), conforme ocorre no presente caso.*” (REsp 796842/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 12/04/2010).

“*Processual civil e civil. Agravo no Recurso Especial. Ação de cobrança. Consórcio. Taxa de administração. Limitação. Fixação. Limite superior a*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

10% (dez por cento). Ausência de ilegalidade e abusividade. - Consoante entendimento firmado pela Corte Especial, as administradoras de consórcio possuem liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei 8.177/91 e da Circular 2.766/97 do BACEN, não sendo considerada ilegal ou abusiva a taxa fixada em mais de 10% (dez por cento). - Agravo no recurso especial não provido.” (AgRg no REsp 1187148/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011).

Ademais, a taxa de administração não comporta eventual limitação, uma vez que as administradoras de consórcio possuem liberdade para fixá-las, conforme Súmula 538 do STJ, que assim estabelece: *“As administradoras de consórcio têm liberdade para estabelecer a respectiva taxa de administração, ainda que fixada em percentual superior a dez por cento.”*

Em casos análogos, já se decidiu: *“Apelação Cível. Consórcio. Ação de rescisão contratual c.c. restituição integral de valores e danos morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo das partes. Desistência. Recurso do autor. Cerceamento de defesa. Alegação de vício de consentimento. Inocorrência. Hipótese não comprovada. O autor tinha ciência prévia dos termos contratuais. Desistência do consórcio. Restituição dos valores pagos que deve se dar de imediato. Contrato posterior à vigência da Lei nº 11.795/08. Diploma legal que silencia a respeito do momento da devolução dos valores pagos pelos consorciados desistentes. Interpretação histórica que revela a existência, no projeto aprovado pelo Congresso, de artigo condicionando a devolução ao fim do contrato. Dispositivo, porém, vetado pela Presidência da República, por reputá-lo abusivo e contrário ao CDC. Posição para restituição imediata das parcelas pagas em que sou vencido pela douta maioria, onde prevalece que a restituição se dará após o encerramento do grupo correspondente. Cabimento de deduzir, do montante restituível, a taxa de administração fixada em contrato, porém, na proporcionalidade da permanência do consorciado, eis que envolve verba exponencial abrangente do ciclo de duração do grupo. Dedutível, também, os valores pagos pelo seguro contratado. Cláusula Penal. Vedação da cobrança. Fundo de Reserva. Restituição após encerramento do grupo, em caso de existência de valores a restituir. Atualização monetária do valor a ser restituído deve observar o disposto no art. 30 da Lei 11.795/08. E os juros de mora só devem incidir a partir do dia seguinte à data da devolução, fixada em conformidade com a Lei 11.795/2008. Danos morais não configurados. Sentença mantida. Recursos improvidos.” (TJSP; Apelação Cível 0071501-57.2013.8.26.0002; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/09/2019; Data de Registro: 06/09/2019).*

“Consórcio Aquisição de bem móvel Aplicação do CDC Alegação de vício de consentimento Prova documental que afasta tal alegação - Desistência do consorciado Possibilidade Contrato rescindido pelos autores - Restituição imediata das importâncias pagas Descabimento Restituição em até 30 depois do encerramento do grupo Posição do Colendo STJ firmada em sede de recurso repetitivo Pedido de restituição imediata indeferido Pedido de declaração da rescisão contratual que pode ser acolhido Dano moral Inocorrência - Sentença parcialmente reformada Manutenção da sucumbência dos autores - Recurso parcialmente provido.” (TJSP;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível 1013024-74.2019.8.26.0564; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/06/2020; Data de Registro: 25/06/2020).

As taxas de administração destinam-se a cobrir os custos do grupo consorcial. Assim, no período de vigência do contrato houve efetiva prestação de serviço, a qual impede a devolução integral destas verbas à autora desistente, daí que são devidas até a data em que se manteve no grupo, devendo apenas incidir sobre as parcelas pagas, sendo cabível a dedução das referidas taxas de forma proporcional ao período de vigência do contrato.

Isso significa dizer que a taxa de administração é devida no percentual contratado durante o vínculo contratual, ou seja, durante a prestação do serviço de administração. Com a desistência, não existe motivo para a cobrança da mencionada taxa, devendo ser restituído ao consorciado o montante adiantado, mediante abatimento no momento oportuno da restituição dos valores pagos.

Em casos semelhantes já se decidiu nesta Colenda 18ª Câmara de Direito Privado: “Portanto, a taxa de administração, bem como o seguro de vida devem ser deduzidos do montante devido ao autor, referidos valores devem ser proporcionalmente descontados considerando o período em que o autor permaneceu no grupo.” (Apelação nº 1001950-49.2018.8.26.0405, rel. Des. HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO, j. em 11.1.2019).

Ainda: AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA - CONTRATO DE CONSÓRCIO DE BEM IMÓVEL – DESISTÊNCIA DO CONSÓRCIO – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO ANTECIPADA – Apelante pretende autorização para descontar do valor a ser restituído a antecipação da taxa de administração - INADMISSIBILIDADE: Antecipação do pagamento da taxa de administração que somente é devida durante o vínculo contratual. Sentença mantida. CLÁUSULA PENAL – Pretensão da apelante de que seja descontado do valor a ser restituído à consorciada desistente o valor referente à cláusula penal. INADMISSIBILIDADE: O fato da consorciada ter deixado o grupo não causa obrigatoriamente prejuízo, uma vez que a administradora de consórcio negocia a cota que a ela pertencia com outra pessoa. Além do mais, a taxa de administração pactuada já tem caráter compensatório. CORREÇÃO MONETÁRIA. Insurgência da ré contra a determinação e incidência da correção monetária desde cada desembolso. DESCABIMENTO: Deve ser aplicada a Súmula 35 do STJ. A quantia a ser restituída deve ser corrigida pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde o desembolso. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1022081-38.2017.8.26.0451; Relator Israel Góes dos Anjos; 18ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 15/04/2020; Data de Registro: 15/04/2020).

E em que pesem as alegações da administradora requerida, de rigor seja reconhecida, na hipótese, a abusividade da cobrança relativa à multa contratual. Isso porque a taxa de administração pactuada já possui caráter compensatório, não podendo se admitir que, pelo simples fato de ter se desligado do grupo, o consorciado causou lesão, visto que, ocorrendo desistência ou exclusão, a administradora pode negociar a cota com outra pessoa, não havendo comprovação dos efetivos prejuízos causados pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

desistente, ônus do qual a administradora ré não se desincumbiu (artigo 373, II, do CPC), sendo incabível a exigência desse ressarcimento a título de cláusula penal.

Cumprе ressaltar que, apesar da cláusula não ser abusiva por si só, não encontra respaldo fático e, por isso, não deve ser retido pela ré tais valores estipulados. O artigo 53, § 2º, do CDC, determina que “*nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a punição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo*”. Ocorre que, como dito acima, a ré não provou que o inadimplemento contratual causara prejuízos ao grupo consorciado, sendo, portanto, descabido o abatimento de referida multa como sustentado pela requerida.

A propósito, veja-se entendimento consolidado do C. STJ: “*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS. CONSÓRCIO. CLÁUSULA PENAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. NÃO DEMONSTRADO. PRETENSÃO DE REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. TAXA DE ADESÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a possibilidade de se descontar dos valores devidos, percentual a título de reparação pelos prejuízos causados ao grupo depende da efetiva prova do dano sofrido. 2. A revisão do entendimento do Tribunal de origem a que chegou o Tribunal de origem quanto à existência de efetivo prejuízo exigiria a análise das questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades do caso concreto, o que é inadequado na via especial, nos termos da Súmula n.º 7/STJ. [...] 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*” (STJ AgRg no REsp 1483513/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3.ª T., j. em 19/04/16, DJe 26/04/16). E, ainda: “*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. COBRANÇA DE CLÁUSULA PENAL. NECESSIDADE DE PROVA DO PREJUÍZO AO GRUPO. PROVA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, “a possibilidade de se descontar dos valores devidos, percentual a título de reparação pelos prejuízos causados ao grupo (art. 53, § 2º, do CDC) depende da efetiva prova do prejuízo sofrido, ônus que incumbe à administradora do consórcio.” (REsp 871.421/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 11/3/2008, DJe de 1º/4/2008). [...] 3. Agravo regimental não provido.*” (STJ - AgRg no AREsp 56.425/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, 4.ª T., j. em 02/02/12, DJe 17/02/12).

É certo, também, que o consorciado tem direito à devolução de valores com correção monetária.

A Súmula 35 do C. STJ prevê que “*Incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio.*”

Os índices de correção monetária a serem adotados devem ser os da Tabela Prática desta E. Corte, que melhor representa a realidade inflacionária no período. Sobre o tema o C. STJ já decidiu que “*A atualização monetária das parcelas a*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

serem restituídas deve ser realizada com base em índice que melhor reflita a desvalorização da moeda, o que não corresponde à variação do valor do bem objeto do consórcio” (REsp 871.421/SC, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 11/03/2008).

Ainda, a correção monetária deve se dar a partir do desembolso, e os juros de mora devem incidir a partir de quando se esgota o prazo para a administradora proceder ao reembolso, e nesse sentido, o seguinte precedente:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PAGAS – CONSÓRCIO – CONSORCIADO DESISTENTE – TAXAS DE ADESÃO, ADMINISTRAÇÃO E SEGURO – RETENÇÃO - Do montante a ser restituído ao autor, deve ser deduzida a taxa de adesão, de administração e de seguro de vida, proporcionalmente ao período em que o autor permaneceu vinculado ao consórcio – Precedentes do TJ-SP – Valor a ser restituído que deverá ser apurado em liquidação de sentença - Recurso provido, neste aspecto. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA - Incidência de correção monetária sobre as prestações pagas a partir dos desembolsos – Súmula 35 do Superior Tribunal de Justiça – Juros de mora que incidem a partir de quando se esgota o prazo para a administradora proceder ao reembolso – Sentença reformada – Recurso provido, neste aspecto. SUCUMBÊNCIA – O arbitramento de honorários advocatícios, por apreciação equitativa, somente ocorre nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, nos termos do artigo 85, §8º, do novo Código de Processo Civil – Tema Repetitivo 1076 do STJ - Em razão da sucumbência, a ré arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. RECURSO PROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1040847-73.2019.8.26.0224; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2024; Data de Registro: 31/01/2024).

Ante a procedência dos pedidos da autora, de rigor seja reconhecida a sucumbência exclusiva da ré, devendo arcar com as custas e despesas processuais, fixados os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (a ser apurado em sede de liquidação), em atenção aos parâmetros determinados pelo artigo 85 § 2º do CPC.

Recurso provido.

Des. Henrique Rodriguero Clavasio
Relator